



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 064, 21 de maio de 2026.

OBJETO: Projeto de Lei Complementar n° 007/2026, que “*Acréscem-se §5° e §6° ao Art. 7° da Lei Complementar n.º 227, de 3 de fevereiro de 2023, que 'Dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Ubá/MG, sobre o plano de cargos, salários e vencimentos de seus servidores e dá outras providências'.*”

AUTORIA: MESA DIRETORA

1- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ubá, que visa alterar a Lei Complementar n° 227/2023, que rege a estrutura administrativa e o plano de cargos do Poder Legislativo

A proposição busca autorizar a nomeação provisória para cargos comissionados em situações específicas de afastamento do titular: licença-maternidade (pelo prazo de 180 dias) ou fruição de benefício previdenciário (após 60 dias de afastamento).

O projeto estabelece a proibição do exercício simultâneo do cargo e determina a exoneração automática do ocupante provisório com o retorno do titular.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária, ou Extraordinária, caso houver. Sendo apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

1 de 4



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares pode ser exercida pela Mesa Diretora, especialmente quando se tratar de matéria interna corporis.

No que concerne à competência legislativa municipal, segundo prevê a Constituição da República, em se tratando de *interesse local*, tem o município competência para legislar concorrentemente as matérias do art. 24 da CRFB, *suplementando a legislação federal e estadual no que couber*. É o que prevê o artigo 30, incisos I e II da CRFB e a Lei Orgânica Municipal art. 21, incisos I e II.

A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, reforça essa competência ao atribuir ao Poder Legislativo autonomia administrativa e organizacional.

Quanto à iniciativa, observa-se que a proposição é formalmente adequada, uma vez que trata da organização administrativa e da política remuneratória dos servidores da própria



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal, sendo, portanto, matéria de iniciativa privativa da Mesa Diretora, em consonância com o princípio da separação dos Poderes e da autonomia do Legislativo.

A escolha da espécie normativa (Lei Complementar) também se mostra correta, pois a matéria envolve a alteração de plano de cargos e estrutura administrativa, temas que a Lei Orgânica exige serem tratados por lei complementar (art. 80, VIII e IX).

No mérito, a proposta observa o Princípio da Eficiência (art. 37 da Constituição Federal). A possibilidade de substituição provisória em cargos de confiança durante afastamentos longos, como a licença-maternidade e licenças médicas superiores a 60 dias, garante a continuidade do serviço público e evita a paralisia de funções essenciais na estrutura da Câmara.

A cautela do projeto em vedar o exercício simultâneo e exigir a exoneração imediata do substituto no retorno do titular afasta qualquer alegação de criação desnecessária de despesa ou desvio de finalidade. Além disso, a previsão de que a nomeação por afastamento previdenciário só ocorra após 60 dias assegura que a medida seja aplicada apenas em casos de real necessidade administrativa.

Por estes fundamentos, este Relator entende que o projeto de Lei em referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria. O mesmo encontra-se em harmonia como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. Ressalta-se, também, que, no geral, o projeto está redigido em boa técnica legislativa. Informamos que o projeto em epígrafe atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei complementar, serão por maioria absoluta, com fulcro no art. 85, caput, do RICMU.

III - CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto

3 de 4



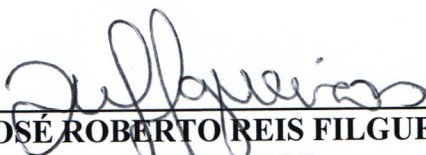
Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, Constituição Estadual de Minas Gerais, Lei Orgânica do Município, Lei Complementar Municipal nº 14/1992 e Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 007/2026. Informa-se ainda que será apreciado em dois turnos de votação (Art. 85, caput, do RICMU) e sua aprovação depende do voto da maioria absoluta desta Casa.

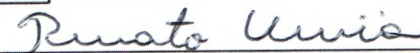
Ubá, 21 de maio de 2026.



JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS
RELATOR

Manifestação da Comissão:

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário



Vereador

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário

Vereador